



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

MENSAGEM

**Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ DE LEMOS SOARES
Presidente da Câmara Municipal de Mostardas
Assunto: Projeto de Lei 009/2020**

Senhor Presidente:

O presente projeto de lei tem por objetivo solicitar autorização legislativa para alterar o inciso I e II do artigo 13 da Lei Municipal nº 2066, de 23 de novembro de 2005, para cumprir o determinado na **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019**.

Posteriormente com a edição da **PORTARIA Nº 1.348, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019**, que dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme segue:

"Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020, para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

(...)

Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - Para o RPPS em relação ao qual seja demonstrada a inexistência de déficit atuarial a ser equacionado, a alíquota de contribuição dos segurados e pensionistas não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis aos segurados do Regime Geral de Previdência Social;

II - Para o RPPS com déficit atuarial:

a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019".

Conforme demonstrado acima os municípios hoje na sua quase totalidade e não diferente do Regime Geral de Previdência Social (INSS), são todos deficitários, com isso cabe a este ente o cumprimento da legislação sobre pena de não receber recursos oriundos da união, e ter suas certidões revogadas, causando com isso um impacto imensurável tanto para os servidores quando a população em geral.

Diante do exposto, submetemos o presente projeto de lei, em REGIME DE URGÊNCIA, para apreciação, análise e posterior votação.

Mostardas, 13 de janeiro de 2020.

**MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA
Prefeito Municipal**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

PROJETO DE LEI Nº 009/2020

de 13 de janeiro de 2020

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO I E II DO ARTIGO 13 DA
LEI MUNICIPAL Nº 2066, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2005**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, nos termos da Lei Orgânica do Município, e eu, MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte:

LEI :

Art. 1º - O inciso I e II do artigo 13 da Lei Municipal nº 2066, de 23 de novembro de 2005, passam a ter, respectivamente, a seguinte redação:

“Art. 13 -

I - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;

II - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite”.

Art. 2º - As demais disposições da Lei Municipal nº 2066, de 23 de novembro de 2005, permanecem inalteradas.

Art. 3º - Fica revogada a Lei Municipal nº 3553, de 24/01/2017.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor a partir do primeiro dia do mês subsequente aos noventa (90) dias de sua publicação, em observância ao Código Tributário Nacional.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS,

MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE